



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MILLENA AGNES SILVA ALEXANDRE

**MATERNIDADE E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

LAVRAS – MG

2023

MILLENA AGNES SILVA ALEXANDRE

**MATERNIDADE E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Aline Hadad
Ladeira

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A381m Alexandre, Millena Agnes Silva.
Maternidade e cárcere: uma análise dos direitos humanos da
mulher no sistema penitenciário brasileiro / Millena Agnes Silva
Alexandre – Lavras: Unilavras, 2023.
50 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira

1. Direitos humanos. 2. Maternidade. 3. Encarceramento feminino.
4. Dignidade humana. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

MILLENA AGNES SILVA ALEXANDRE

**MATERNIDADE E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM 11/05/2023

ORIENTADORA

Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira/Centro Universitário de Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Centro Universitário de Lavras

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Antonio Carlos e Solange.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desta trajetória pude contar com o apoio de pessoas muito especiais, sem as quais não seria possível a realização deste sonho. Agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida pela graça de estar celebrando esse momento. Agradeço aos meus pais, Toninho e Solange, por nunca medirem esforços para que eu tivesse a melhor educação. Agradeço ao meu irmão, Antonio Gabriel, por ser meu melhor amigo e estar sempre ao meu lado. Agradeço a todos os demais familiares, que sempre acreditaram no meu potencial e torceram pelo meu sucesso. Agradeço ao meu namorado, Leninho, por sempre me apoiar e me incentivar a continuar. Agradeço às minhas amigas, com as quais dividi os desafios e prazeres dessa jornada. Agradeço, por fim, aos professores do Centro Universitário de Lavras, por todo o conhecimento compartilhado. Em especial à minha orientadora Aline, que foi essencial para a concretização deste trabalho.

*“Que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria substância,
já que viver é ser livre. ”*

Simone de Beauvoir
(1908-1986)

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise acerca dos direitos humanos das mulheres no sistema penitenciário brasileiro, centrando-se nas particularidades femininas para o cumprimento da pena, sobretudo o exercício da maternidade, desde a gestação até a permanência dos filhos nas unidades prisionais. **Objetivo:** Analisar quais as políticas públicas adotadas no sistema penitenciário brasileiro com a finalidade de proteger e garantir os direitos humanos das mulheres, gestantes e mães, em situação de cárcere. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica, baseada na análise das fontes do Direito, tais como a Constituição Federal, a legislação ordinária, princípios, normas internacionais, doutrinas e jurisprudências. **Resultados:** Conduzindo a pesquisa constatou-se que, apesar da legislação brasileira prever o atendimento às particularidades femininas dentro do sistema penitenciário, notadamente no que se refere à maternidade, na prática, não há a materialização desses direitos. **Conclusão:** Concluiu-se, portanto, que os direitos humanos das mulheres, mães e gestantes, e de seus filhos são sistematicamente violados no sistema penitenciário brasileiro, em razão da ausência de infraestrutura adequada. Entretanto, verificou-se que a criação do vínculo materno é essencial ao desenvolvimento sadio da criança, razão por que, respeitadas as particularidades de cada caso, a prisão domiciliar apresenta-se como uma alternativa a este embate, até que o Estado crie mecanismos que garantam o efetivo cumprimento desses direitos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Maternidade. Encarceramento feminino. Dignidade humana.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 - Quarto do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade 39

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de Incidências por Tipo Penal Feminino 20

Gráfico 2 - Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2022 24

Gráfico 3 - Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visitação, por Unidade da Federação 27

TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de seções internas por unidade prisional 28

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	<i>Habeas Corpus</i>
Infopen	Informações Penitenciárias Nacionais
LEP	Lei de Execução Penal
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
SISDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 DIREITOS HUMANOS E GÊNERO.....	13
2.1.1 A evolução dos Direitos Humanos.....	13
<i>2.1.1.1 Trajetória sócio histórica dos Direitos Humanos das mulheres.....</i>	<i>15</i>
2.2 MULHERES EM CÁRCERE.....	18
2.2.1 O perfil da criminalidade feminina.....	19
2.2.2 As Regras de Bangkok no tratamento das encarceradas.....	21
2.2.3 Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal: garantias à mulher presa....	23
2.2.4 Panorama geral dos presídios femininos no Brasil.....	26
2.3 O “SER MÃE” NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	29
2.3.1 O exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro.....	29
<i>2.3.1.1 A polêmica entre a manutenção dos filhos nos estabelecimentos prisionais e a necessidade de criação do vínculo materno.....</i>	<i>32</i>
2.3.2 Políticas públicas voltadas à proteção das mães e gestantes em situação de cárcere.....	37
<i>2.3.2.1 Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade.....</i>	<i>39</i>
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	41
4 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos tiveram início na França com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, e desde então foram analisados e pensados de várias formas por diversos estudiosos. Tratam-se de uma construção histórica ainda inacabada, moldados dia após dia por toda a sociedade. Os principais aspectos inerentes aos direitos humanos são a proteção da dignidade humana e a garantia sobre ações e omissões do poder estatal.

Entretanto, ao se tratar de direitos humanos das mulheres, esses esbarram em dois grandes desafios, quais sejam a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher. Essas mazelas presentes na sociedade fazem com que muitas mulheres acabem envolvidas na criminalidade e encarceradas, onde veem mais uma vez seus direitos violados.

Os dados apontam que, apesar da legislação brasileira prever diversas condições especiais que atendam as particularidades femininas no ambiente do cárcere, na prática não existem mecanismos que garantam a efetivação desses direitos. Os problemas do sistema penitenciário brasileiro e a violação dos direitos humanos dessas mulheres são maximizados quando somados à uma gravidez, ao parto, a convivência com o bebê em seus primeiros meses de vida e o momento da separação.

Sendo assim, o estudo do encarceramento feminino requer a análise dos aspectos particulares que envolvem a criminalidade feminina e das questões de gênero atinentes ao tema, uma vez que o sistema penitenciário foi pensado por homens e para homens, não estando preparado para atender as mulheres e suas especificidades, sobretudo a maternidade, o que acarreta uma violação sistemática dos seus direitos e dos direitos de seus filhos.

Dessa forma, a presente monografia se desenvolve a partir do seguinte questionamento: qual a situação da mulher, mãe e gestante, no sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas?

Sob esse viés, a fim de garantir a dignidade humana da mãe em situação de cárcere e de seu bebê, questiona-se qual a realidade dessas mulheres e o que tem sido feito em sede de políticas públicas para garantir seus direitos e seu bem-estar. Para responder a esse questionamento realizar-se-á uma revisão de literatura acerca da mulher no sistema penitenciário brasileiro, sob a ótica dos direitos humanos.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista a posição desfavorecida em que se encontram essas mulheres e seus bebês, se tornando imperioso buscar meios a garantir-lhes seus direitos fundamentais.

Para tanto, inicialmente a pesquisa pautou-se na evolução dos Direitos Humanos, com foco na trajetória sócio histórica dos Direitos Humanos das mulheres. Em seguida, com o objetivo de compreender as especificidades da criminalidade feminina, traçou-se o perfil da criminalidade feminina no Brasil, destacando-se os caminhos que levam a mulher ao crime.

Além disso, realizou-se uma análise, sob a ótica dos Direitos Humanos, acerca do papel das Regras de Bangkok e da Lei de Execução Penal no tratamento das encarceradas, bem como trouxe dados que esclarecem a real situação do sistema carcerário feminino no Brasil.

Por fim, no último tópico, o objeto de pesquisa se constitui no exercício da maternidade dentro do sistema penitenciário brasileiro. Inicialmente avalia-se o embate entre a manutenção dos infantes nas unidades prisionais, em razão da necessidade de criação do vínculo materno, e a violação do princípio da intranscendência da pena. E finalmente, apresenta-se as políticas públicas existentes voltadas à proteção de mães e gestantes em situação de cárcere, notadamente o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos Humanos e Gênero

Os Direitos Humanos possuem inúmeras definições e interpretações, mas todas elas passam por dois pontos principais, quais sejam a proteção da dignidade humana e a garantia sobre ações e omissões do poder estatal.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari:

Direitos humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. (1987, p. 7 apud OLIVEIRA, 2016, p. 2)

Contudo, a proteção dos direitos humanos das mulheres é um grande desafio, uma vez que esbarra na desigualdade de gênero, ainda muito presente nas várias esferas da sociedade, e na violência contra a mulher (física, sexual e psicológica), que alcança números alarmantes todos os anos.

2.1.1 A Evolução dos Direitos Humanos

Fruto de “condições histórico-sociais concretas que induziram ao seu surgimento” (TRINDADE, 2002, p. 17) e desenvolvimento, os direitos fundamentais “constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo” (SARMENTO, 2003, p. 375).

Tal observação propedêutica nos permite traçar, em breve síntese, a evolução histórica dos direitos humanos e as concepções sobre direitos fundamentais que se manifestaram em diferentes períodos da história e em modelos distintos de Estado.

Mapeando diferentes períodos da história da civilização, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho expõe que os regimes totalitários sempre se mostraram hostis à vida privada, o anarquismo pregava a eliminação do público e o socialismo se pregava a fazer preponderar o social. Conclui ressaltando que foi o liberalismo que melhor equilibrou o público e o privado e que “melhor preservou as configurações de cada um destes lados” (CARVALHO, 2011, p. 517).

No liberalismo analisado por Daniel Sarmiento “os direitos fundamentais representam apenas a tutela da liberdade individual, sem revelar nenhuma importância na dimensão coletiva”. Segundo o autor, “na lógica do Estado Liberal, a separação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia da liberdade individual” (SARMENTO, 2003, p.383) (primeira geração de direitos fundamentais).

Nesse contexto, Luiz Gustavo Grandinette, ao tratar a configuração liberal como sendo a que “melhor protegeu a unidade do ser humano e a que melhor respeitou o mais recôndito de sua natureza” alerta que não há espaço para os “absolutismos do individualismo e da liberdade em uma concepção civilizatória da humanidade, que exige o preço de contenções em prol da harmonia do grupo social” (CARVALHO, 2011, p. 517).

Já no Socialismo, ainda com amparo na doutrina de Daniel Sarmiento, o Estado que, “na lógica do liberalismo, era o inimigo número um dos direitos humanos, passa à condição de agente promotor desses direitos” (SARMENTO, 2003, p. 390) coletivos e sociais (segunda geração de direitos fundamentais). O Estado, portanto, se volta para o bem-estar dos cidadãos de modo a assegurar condições mínimas para efetivação das liberdades humanas e se expressa pelo aumento da intervenção estatal na sociedade e na afirmação da superioridade do coletivo sobre o individual. Neste cenário, cumpre assinalar que

Se é certo que os excessos do individualismo egocêntrico do liberalismo tinham de ser podados, em prol de interesses da coletividade e em especial dos hipossuficientes, não é menos certo que a afirmação da superioridade do coletivo sobre o individual – expressão de uma concepção organicista da sociedade, na qual a pessoa humana, como parte, fica subordinada aos interesses do todo – represente a ante-sala do totalitarismo (SARMENTO, 2003, p. 394-395).

No Estado Democrático de Direito, por sua vez, as múltiplas expectativas colocadas sobre os ombros do Estado se tornam um fardo insuportável por sua incapacidade de fazê-los frente, o que acaba por transportar a sociedade de uma postura passiva para uma atitude francamente ativa. O cliente do Estado Providência desiste de esperar. Levanta-se e se organiza. Os limites da vontade institucional/estatal e da vontade informal/privada desaparecem. Já não há mais uma clara separação entre Estado e Sociedade. Há nítida uma ocupação da sociedade a espaços antes tidos como estatais (CRUZ, 2001, p. 222-223).

Nesse contexto ganha relevo a legitimidade da Constituição Democrática justamente por “institucionalizar processos democráticos tendentes à apuração da soberania popular, garantindo, de outro lado, o livre exercício dos espaços públicos e privados no seio desta coletividade” (CRUZ, 2001, p. 222-223). Logo, “a luta pelo respeito universal a tais regras consiste na atualidade, na única forma de garantia e efetividade dos direitos fundamentais, como adverte o professor Aroldo Plínio Gonçalves (1992:194/195)” (CRUZ, 2001, p. 226-227).

A recapitulação acima, ainda que breve, tem como propósito ilustrar e contextualizar a evolução histórica dos direitos humanos que despontou na França com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, “reconhecidos em textos constitucionais e doutrinários por direitos fundamentais” (BRETAS, 2010, p. 67). Entretanto, “embora a noção de direitos humanos seja tão antiga como é a própria civilização, a doutrina dos direitos humanos é marca indelével do século XX, particularmente após o final da segunda grande guerra” (BRETAS, 2010, p. 69).

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento. Se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO *apud* CRUZ, 2001, p. 199).

Fato é que os direitos fundamentais são frutos de uma construção/evolução histórica e não chegaram de uma vez por todas. É, pois, uma obra inacabada da sociedade, condenada a zelar por ela sob pena de ser esmagada sob o peso da tirania, de modo que preceitos forjados no interior de outros paradigmas constitucionais (liberal e social) sejam, definitivamente, superados (CRUZ, 2001, p. 243-244).

2.1.2 Trajetória Sócio Histórica dos Direitos Humanos das Mulheres

Os direitos humanos das mulheres começaram a ser discutidos no Ocidente a partir do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa. Contudo, ao observar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, observa-se que o citado texto sequer menciona as mulheres.

Tal cenário evidencia que à época não havia um reconhecimento da comunidade internacional acerca da importância de proteger os direitos das mulheres. Elas eram vistas apenas como filhas, mães e esposas e não como um ser humano detentor de direitos. Conforme ressalta Sidney Guerra (2020, p. 316), “em determinados lugares a mulher chegou a ser vista como coisa e instrumento de deleite masculino”.

Em oposição, também no contexto da Revolução Francesa, foi proposta à Assembleia Nacional da França, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, a qual expunha a desigualdade de gênero e a situação de opressão

vivenciada pelas mulheres daquela época. A citada declaração foi proposta por Marie Gouze, que foi guilhotinada em 1793.

Pouco a pouco e por meio de muita luta as mulheres começaram a ser vistas como sujeitas de direitos no cenário internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 pela Assembleia das Nações Unidas, prevê a igualdade entre homens e mulheres e abre o caminho para que as mulheres sejam reconhecidas como detentoras de proteção legal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Importante destacar que em 1946 foi criada a Comissão sobre o *Status* da Mulher (*Commission on the Status of Women*), a qual teve relevante atuação no delineamento da DUDH, especialmente no que diz respeito à sua preocupação de manter evidente a igualdade entre homens e mulheres através de uma linguagem sensível às questões de gênero. O preâmbulo da DUDH trata expressamente da igualdade de gênero:

(...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A Declaração de Viena, em 1993, ressaltou a importância da participação plena das mulheres:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. (Tratado Internacional, 1993)

No Brasil, da mesma forma como ocorreu na esfera internacional, as mulheres conquistaram o reconhecimento de seus direitos a passos lentos e através de muitas lutas. Até 1962 a mulher brasileira não possuía capacidade jurídica plena, tampouco era reconhecida sua igualdade perante os homens, entretanto, podemos listar algumas conquistas que desencadearam no reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres em 1988.

Em 1827 as mulheres brasileiras conquistaram o direito de frequentar escolas elementares e em 1879 conquistaram o direito de frequentar instituições de ensino

superior. Em 1932 as mulheres brasileiras passaram a ter o direito de votar e serem votadas.

A Constituição de 1934 vedava as diferenças salariais para um mesmo trabalho entre homens e mulheres por motivo do gênero e vedava a demissão em razão da gestação.

Em 1962 foi sancionado o Estatuto da Mulher Casada que previa a desnecessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar, o direito de herança e o direito de requerer a guarda dos filhos em caso de divórcio.

Contudo, apenas na Constituição de 1988 é que se reconheceu formalmente a igualdade entre homens e mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)

Essa igualdade formal foi obtida graças ao movimento internacional gerado pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Contudo, os países participantes apresentaram fortes reservas à Convenção, o que ressaltou a dificuldade de reconhecimento da igualdade e dos direitos das mulheres.

Além de reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, a Constituição de 1988 deu espaço às discussões acerca da violência doméstica, uma vez que o §8º do art. 226 prevê que é dever do Estado assegurar assistência a cada membro da família e criar mecanismos para coibir a violência do âmbito de suas relações.

Assim, entre os anos de 2004 e 2005, o Governo Federal criou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, cujo objetivo era traçar ações de combate à violência contra as mulheres, o que culminou na criação da Lei Maria da Penha em agosto de 2006. A Lei Maria da Penha é um importante instrumento para combater com mais eficiência a violência contra as mulheres, haja vista que prevê mecanismos de proteção e assistência às vítimas.

Uma outra Convenção que teve consequências importantes no cenário brasileiro foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994. De acordo com Flávia Piovesan trata-se do:

Primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um

fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (2003, p. 15 apud OLIVEIRA, 2016, p. 430)

Contudo, ainda que a legislação pátria e internacional tenha caminhado no sentido da proteção dos direitos humanos das mulheres, muitos problemas persistem. Um relatório recente sobre Desenvolvimento Humano realizado pelas Nações Unidas mostra que uma a cada três mulheres no mundo já foi vítima de violência física e sexual, além disso, as mulheres têm um salário menor e ocupam menos cargos de chefia que os homens, sendo que em 18 países as mulheres ainda precisam da autorização de seus maridos para trabalhar.

No Brasil, o relatório mostra que o Sistema Único de Saúde (SUS) registra um caso de violência contra a mulher a cada 7 minutos e as mulheres recebem até 25% a menos que os homens, exercendo o mesmo cargo. Considerando o Índice de Desigualdade de Gênero, utilizado pelo Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento para avaliar as desigualdades de gênero, o Brasil ocupa a 92ª colocação em uma lista de 159 países.

Nesse cenário, fica evidente como a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher são uma afronta aos direitos humanos e devem ser superadas. Para Trindade:

[...] se o discurso dos direitos humanos [e das mulheres] se mantiver como crítica da sociedade, somar-se a todos os outros discursos libertadores e converter-se em práxis ativa da irrisignação dos explorados, oprimidos, humilhados e excluídos, cumprirá certamente papel transformador. (2002, p. 210 *apud* GUIMARÃES et al.)

Para que tal papel transformador, citado por Trindade, possa de fato ocorrer é necessário voltar um olhar humanista à todas as mulheres da sociedade brasileira, principalmente àquelas que se encontram em uma posição tão desfavorecida como a do cárcere.

2.2 Mulheres em Cárcere

De acordo com a 2ª edição do Infopen Mulheres, divulgado no ano de 2018 pelo Ministério da Justiça, o Brasil é o 4ª país no mundo com a maior população carcerária feminina. Esse dado tão alarmante vai inteiramente de encontro com a violência contra a mulher e com a desigualdade de gênero, tão presentes na sociedade brasileira.

2.2.1 O perfil da criminalidade feminina

Anteriormente à ascensão do movimento feminista, destacava-se a corrente que trata a questão carcerária com neutralidade de gênero, ou seja, tal corrente considera que os fatores que levam à comportamentos criminosos são idênticos para homens e mulheres. Contudo, essas teorias tradicionais são focadas na figura masculina e utilizadas para explicar a criminalidade feminina.

Assim, com o advento do feminismo, criminologistas feministas começaram a questionar essa teoria tradicional e a considerar a desigualdade e o histórico de vitimização como fatores determinantes para o caminho de criminalidade percorrido pelas mulheres. Nessa seara surge a teoria das rotas gendradas para o crime.

Segundo essa teoria, a partir de Castro (2018, p. 27), os caminhos que conduzem ao cárcere, assim como a vida em sociedade, são gendrados (sob a esfera do gênero). Nessa linha de pensamento, a desigualdade e os estereótipos, que assolam mulheres e meninas, acarretam uma vitimização específica que pode levar ao crime.

Sendo assim, para os teóricos dessa corrente, nas trajetórias criminogênicas de meninas e mulheres devem ser considerados aspectos psicológicos, biológicos e socioculturais que são particulares a elas. Isso porque a diferença nos processos de socialização de meninas e meninos faz com que a fronteira entre vítima ou ofensora se torne embaçada.

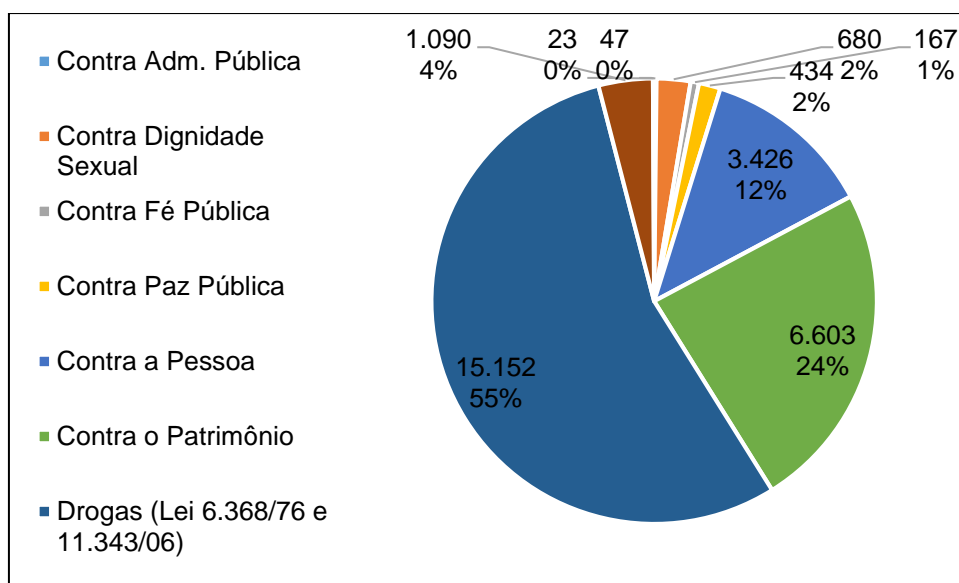
Essa teoria se funda em um trabalho realizado por Daly (1992 apud Castro, 2018, p. 28) nos Estados Unidos, que analisou a biografia de 40 homens e 40 mulheres que praticaram o mesmo crime, chegando à cinco hipóteses pelas quais as mulheres adentram ao mundo do crime. São elas:

- (a) mulheres de rua (*street women*), em situação de fuga para sobrevivência – comumente com histórico de violência na infância [...];
- (b) mulheres conectadas com drogas (*drug-connected women*) – usualmente estão recém-inseridas no mundo do crime e, com frequência, tornaram-se usuárias ou traficantes em razão de postura colaborativa com familiares ou parceiros íntimos;
- (c) mulheres feridas que ferem (*harmed and harming women*) – oriundas de histórico de severo abandono e abuso físico ou sexual na infância [...];
- (d) mulheres espancadas (*battered women*) – agressoras situacionais, cujo comportamento violento somente se dá em conexão à violência do parceiro íntimo [...];
- (e) [...] ‘mulheres com motivação econômica’ (*economically motivated women*), com dois subtipos: mulheres pobres lidando com a pobreza e mulheres motivadas pela ambição ou aspiração social, sem histórico de marginalização, abuso, adicção ou violência. (CASTRO, 2011, p. 28)

Esse estudo só reforça como a criminalidade feminina está diretamente associada à violação dos direitos humanos das mulheres, uma vez que a maioria das mulheres que se envolvem com a criminalidade foi vítima de abusos na infância ou de violência doméstico-familiar.

Isabela Factori Dandaro (2011, p. 60) aponta ainda que o envolvimento de uma mulher no crime quase sempre vem atrelado ao envolvimento de um homem, em razão de sua dependência emocional. Nos crimes envolvendo tráfico de entorpecentes fica evidente a influência do vínculo emocional, pois, quando não estão auxiliando nas atividades do tráfico, seja cedendo sua casa para o depósito de drogas ou levando-as para dentro das penitenciárias, essas mulheres são coniventes com as práticas ilícitas de seu companheiro. Um retrato desse cenário é que 55% da população carcerária feminina no Brasil está encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas (SISDEPEN, 2022), conforme demonstrado pelo gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Quantidade de Incidências por Tipo Penal Feminino



Fonte: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Em contrapartida, nos crimes mais graves, como os homicídios dolosos, em que não há o envolvimento do companheiro ou de outro homem, muitas vezes, a motivação é um relacionamento abusivo, onde a vítima é o próprio agressor.

Dessa forma, conforme apresentado pelo estudo de Daly, percebe-se que as rotas que levam ao crime estão intrinsecamente ligadas as diferentes formas de socialização de homens e mulheres, pois, enquanto os homens são ensinados desde cedo a se esquivarem de seus sentimentos em defesa da virilidade, as mulheres

crecem sendo levadas a acreditar que o amor romântico é crucial à sua vida e, portanto, vivenciam as emoções com maior intensidade.

Nessa perspectiva, segundo Castro (2018, p. 31), codependência em relacionamentos abusivos, ciclo da violência e autodepreciação por abandono são características presentes em grande parte das mulheres encarceradas. Portanto, ao analisar os caminhos que levam a criminalidade, afora os aspectos neutros, devem ser considerados também os aspectos particulares ao ser mulher.

2.2.2 As Regras de Bangkok no tratamento das encarceradas

Com o avanço do feminismo e dos estudos da teoria das rotas gendradas, foi editada pela Assembleia-Geral, em 21 de dezembro de 2010, a Resolução 65/229, que contém as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, as chamadas Regras de Bangkok.

As Regras de Bangkok partem do princípio de que é necessário considerar as particularidades das mulheres presas, saindo da neutralidade apresentada pelas demais resoluções sobre justiça criminal e prevenção de crimes, como é o caso das Regras das Nações Unidas para Tratamento de Presos (Regras de Mandela), editadas em 2015, com a Resolução 70/2015 da Assembleia-Geral; dos Princípios Básicos para o Tratamento de Presos, editados pela Assembleia-Geral da ONU em 1990, com a Resolução 45/111; e das Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), editadas também em 1990 pela Assembleia-Geral, com a Resolução 45/110.

Nesse sentido, as Regras de Bangkok administram as questões referentes à mulher no sistema prisional com sensibilidade de gênero, levando em consideração desde a rota gendrada histórica que levou aquela mulher a cometer o crime, até as suas necessidades especiais na prisão. Importante mencionar que as Regras de Bangkok não substituem as Regras de Mandela, as Regras de Tóquio ou os Princípios Básicos, pois possui caráter de complementariedade.

As Regras de Bangkok consideram que grande parte das mulheres encarceradas foram vítimas, direta ou indiretamente, da discriminação enraizada na sociedade. Nesse sentido, discorre Ana Lara Camargo:

O objetivo das 'Regras de Bangkok' foi tirar da invisibilidade o universo feminino no cárcere, eis que considerando-se que menos de um décimo da população carcerária é de mulheres, as suas peculiaridades costumam ser

ignoradas pelo sistemas de justiça e prisional, uma vez que ambos, em regra, são concebidos por e para homens. As características arquitetônicas dos estabelecimentos penais, os procedimentos de segurança, os recursos humanos, as preocupações médicas – tudo sempre foi pensado sob a óptica masculina. (CASTRO, 2011, p. 32).

Sendo assim, na mesma linha das pesquisas sobre os caminhos gendrados que levam ao crime, as Regras de Bangkok propõem uma atenção especial à condição feminina, sustentando-se em três grandes eixos: das necessidades específicas das mulheres; da prevenção contra abuso e violência; e da proteção dos direitos das crianças. A partir desses três grandes eixos as Regras de Bangkok buscam estabelecer um padrão mínimo para o atendimento das necessidades de mulheres encarceradas, provisórias ou condenadas, sentenciadas a penas não corporais e das crianças de mães encarceradas.

As Regras de Bangkok incentivam a aplicação de penas alternativas à pena privativa de liberdade, entretanto, nos casos em que é inevitável a prisão, destacam relevantes coordenadas quanto aos cuidados apropriados com a saúde da mulher, à proteção contra a violência, à preservação da dignidade nas revistas e à atenção as crianças.

Assim, no eixo das necessidades especiais, as regras propõem uma atenção para a desigual vitimização das mulheres antes do encarceramento, definida por Castro (2011, p. 32) como a “zona cinzenta entre ser vítima ou criminosa”, bem como para a situação de cuidadoras primárias em relação aos filhos e à idosos. Dentro do mesmo eixo, as regras destacam ainda a maior tendência de mulheres à quadros de doenças mentais, como depressões.

Ainda no eixo das necessidades especiais, as Regras de Bangkok enfatizam as necessidades de saúde e higiênicas da mulher, destacando-se a menstruação, doenças sexualmente transmissíveis, exames preventivos de câncer de mama e colo do útero, gravidez, parto e amamentação, devendo-se dar especial atenção aquelas encarceradas que possuem histórico de prostituição, estupro, violência doméstica e consumo de drogas.

No eixo de prevenção contra abuso e violência, aparecem questões de alocação, a fim de garantir estabelecimentos prisionais distintos aos dos homens, procedimentos específicos para apuração de abusos dentro do sistema, bem como a temática das buscas, que deverão adotar métodos menos invasivos e serem

realizadas por agentes penitenciárias também mulheres. Sobre essa temática assevera Ana Lara Camargo:

A questão de gênero se impõe como imperativo ético, considerando-se os recorrentes casos de revistas desnecessárias e toques indevidos; os monitoramentos com fins libidinosos durante banho, troca de roupas e uso do banheiro; e os episódios de sextorsão, consistentes nas trocas de favores sexuais por bens, privilégios ou evitação de sanções disciplinares. (CASTRO, 2011, p. 32).

Finalmente, no eixo da proteção dos direitos das crianças, as Regras de Bangkok vedam o uso de algemas ou outras formas de contenção antes, durante e logo após o parto, e proíbem o confinamento e segregação disciplinar de gestantes e lactantes. As regras sugerem ainda a implementação de dieta apropriada para as gestantes, a permanência do infante junto à mãe com condições dignas, observando-se sempre o melhor interesse da criança, além da facilitação das visitas dos filhos que não se encontram no estabelecimento prisional.

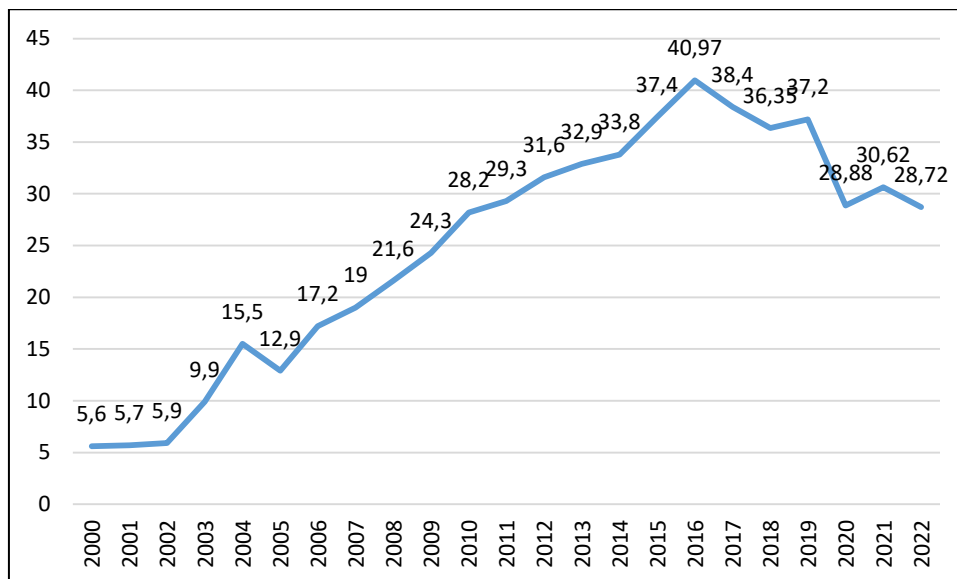
Ressalta-se que as Regras de Bangkok não vinculam os Estados-parte, ou seja, não são norma cogente e, portanto, possuem caráter apenas de persuasão. No Brasil as regras só foram publicadas traduzidas oficialmente no dia 10 de março de 2016, configurando um importante passo na aplicação de medidas alternativas à prisão.

2.2.3 Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal: garantias à mulher presa

Nos últimos anos o encarceramento de mulheres no Brasil apresentou elevado crescimento. Conforme se observa no gráfico abaixo, em 2000 a população carcerária feminina era de 5.600 mulheres, já em 2014 essa população saltou para 33.800 mulheres, apresentando um aumento de 567,4%. Nesse cenário, é evidente que o encarceramento de mulheres merece destaque.

De acordo com Mayra Jardim (PINTO et al., 2020, p. 258-263), uma das razões para esse grande aumento de mulheres encarceradas é o contexto emancipatório da mulher e sua afirmação como chefe da casa, sem que exista, porém, uma equiparação salarial com os homens, o que gera um contexto de desigualdade e exclusão social. Felizmente os direitos humanos e as legislações subsequentes vêm incluindo direitos e garantias à mulher em cárcere no ordenamento jurídico brasileiro.

Gráfico 2 - Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2022



Fonte: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

O Código Penal (CP – Decreto Lei nº 2.848/40) foi o primeiro instrumento a delinear a separação física entre homens e mulheres no estabelecimento prisional e representou uma importante garantia à mulher encarcerada. O art. 37 referido diploma legal preleciona que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal [...]”. Em seguida, em 1941, o art. 766 do Código de Processo Penal (CPP – Decreto Lei nº 3.689/41) prevê que “A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.”

Em 1984, a publicação da Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210/1984) efetivou a judicialização da execução penal e tornou o homem e a mulher encarcerados sujeitos de direitos e deveres.

Conforme preconiza o art. 1º da LEP, para além de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado. Assim, a pena não busca somente a punição, mas também a humanização.

Nessa mesma linha de humanização, a Constituição Federal proíbe expressamente a prática de tortura, punições cruéis e tratamento desumano ao indivíduo encarcerado, além de elencar diversos outros direitos a esses indivíduos. Tais direitos estão previstos de forma esmiuçada no art. 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;

- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

A LEP prevê, ainda, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, e que essa assistência deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Na seara da assistência à saúde, a LEP garante aos encarcerados, atendimento médico, farmacêutico e odontológico. É sabido que as mulheres encarceradas possuem necessidades específicas, sendo assim, a LEP buscou regular sobretudo os cuidados médicos na gestação e no pós-parto, que serão extensivos ao recém-nascido. Os exames de pré-natal permitem a identificação de doenças que podem afetar a vida da gestante e do bebê e, portanto, são essenciais ao bem-estar da população carcerária feminina.

A LEP garante ainda que as penitenciárias femininas deverão conter seção própria para gestantes e parturientes, além de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, a fim de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Ademais, a LEP determinou a obrigatoriedade do trabalho de pessoal especificamente do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. Tal medida contribuiu para evitar casos de abuso sexual, bem como incentivou um tratamento mais empático com as mulheres encarceradas. Outrossim, a LEP prevê o direito de ensino profissional adequado à condição da mulher encarcerada.

Entretanto, sabe-se que, embora esses direitos sejam formalmente garantidos na LEP, na prática há uma verdadeira precarização do sistema prisional brasileiro, uma vez que uma série de direitos não são observados pelo Estado. Assim, muitas vezes, além de perder sua liberdade, a apenada acaba perdendo direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Nesse sentido, preleciona Isabela Factori:

[...] a humanização do sistema prisional se torna cada vez mais urgente e necessária não somente para a construção de meios efetivos de restauração moral do infrator da lei, mas também como forma de revitalização dessa área do direito tão desacreditada, não somente pela sociedade, mas pelos operadores do direito de uma forma geral. (DANDARO, 2011, p. 58).

Portanto, se faz indispensável a busca pela integridade física e psicológica das mulheres encarceradas, sobretudo pelo importante papel que exercem em suas famílias.

2.2.4 Panorama geral dos presídios femininos no Brasil

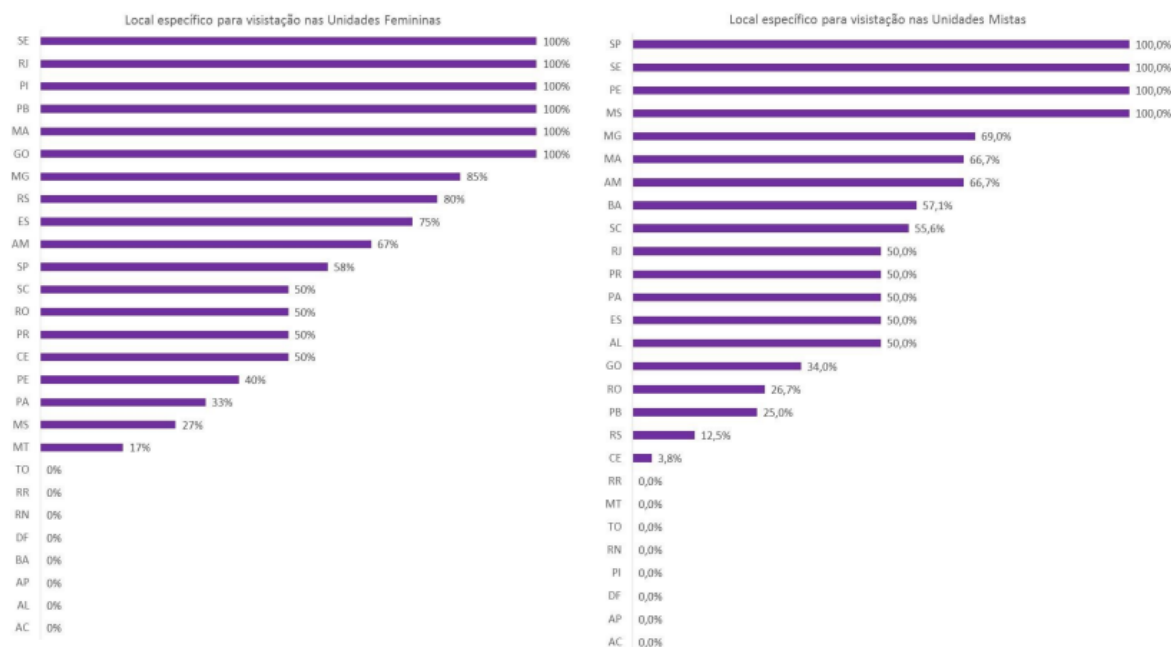
Em uma sociedade como a brasileira, onde persiste uma grande desigualdade de gênero e tudo é pensado sob a ótica masculina, não há como esperar um cenário diverso deste quando se trata da população carcerária. Diferente do que é disciplinado na LEP, na maioria das vezes, os presídios são feitos e administrados por homens e para homens, sendo que os presídios femininos contam com meras adaptações ou adequações dos presídios masculinos.

Dessa forma, percebe-se que o que era para ser um ambiente feminino torna-se um ambiente machista e que não assegura o bem-estar das presidiárias. De acordo com dados do SISDEPEN, no ano de 2017, 74,85% dos estabelecimentos prisionais haviam sido construídos para atender a população masculina, 18,18% para o público misto e apenas 6,97% exclusivamente para mulheres.

Ao analisar a infraestrutura dos presídios femininos e mistos, observa-se que grande parte dessas unidades prisionais não atendem os direitos e garantias assegurados na LEP. Com relação ao direito de visitas, é importante mencionar que, para que esse direito seja efetivado, é necessário que as unidades prisionais disponibilizem um local adequado à realização das visitas, diferente das celas ou do pátio de sol. Contudo, de acordo com o levantamento do Infopen Mulheres, verifica-se que a maior parte das unidades prisionais femininas e mistas não possuem um

local adequado. Cenário que se repete quando se trata de locais adequados para as visitas íntimas.

Gráfico 3 - Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visitação, por Unidade da Federação



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>.

Para o direito pleno ao exercício da maternidade também é necessário a existência de uma infraestrutura prisional adequada, com a presença de celas adequadas para gestantes, berçário, creche e centro de referência materno-infantil. No entanto, no Brasil, apenas 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes.

Observa-se, ainda, que há um déficit de vagas de creche para atender os filhos de presidiárias que se encontram nos estabelecimentos prisionais. De acordo com dados do SISDEPEN, há atualmente 595 filhos de presidiárias, com idade superior a 2 anos, que se encontram nos estabelecimentos prisionais. Em contrapartida, existem apenas 181 vagas de creche no sistema penitenciário brasileiro, o que resulta em um déficit de 414 vagas.

Tabela 1 - Quantidade de seções internas por unidade prisional

Categoria: Cella adequada/dormitório para gestantes	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Estabelecimentos com cela adequada/dormitório para gestante	59	8	67
Quantidade de gestantes/ parturientes	139	25	164
Quantidade de lactantes	88	6	94

Categoria: Berçário e/ou centro de referência materno-infantil	Unidade feminina	Unidade mista	Total
<i>Berçário: seção própria destinada a bebês com até 2 anos de idade</i>			
Estabelecimentos com berçário e/ou centro de referência materno-infantil	47	4	51
Capacidade de bebês			487

Categoria: Creche	Unidade feminina	Unidade mista	Total
<i>Creche: seção própria destinada a crianças a partir de 2 anos de idade, com espaço pedagógico.</i>			
Estabelecimentos com creche	12	0	12
Capacidade de crianças			181

Fonte: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>.

O cenário apresenta uma melhora quando se analisa os dados referentes ao acesso à saúde das custodiadas. Segundo o Infopen Mulheres, 75,1% das mulheres custodiadas estão presas em unidades que contam com módulo de saúde. Entretanto, ainda que a cobertura da saúde seja boa, ao verificar o número de médicos ginecologistas, que são essenciais à saúde da mulher, verifica-se que o sistema prisional conta com apenas 27, considerando-se os profissionais efetivos, terceirizados e temporários.

Assim como o acesso à saúde, também é direito das custodiadas a educação e o trabalho remunerado. Por meio da educação é possível atingir a ressocialização dessas mulheres, pois abre novos caminhos de inserção social que não o regresso à criminalidade. Já o trabalho influencia positivamente a saúde física e psíquica das custodiadas. Porém, os números não são animadores. Segundo o Infopen Mulheres, apenas 26,52% da população prisional feminina no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, enquanto apenas 34,03% está envolvida em atividades laborais.

Diante dos dados apresentados é possível perceber a precarização dos presídios femininos no Brasil. Nesse sentido assevera Valdirene Daufemback, doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e ex-diretora do Departamento Penitenciário Nacional (Depen):

Os procedimentos de rotina não são considerados. Existem unidades onde não há ambientes próprios para gestantes e lactantes e que não verificam no cadastro se a mulher cuida ou não de filhos no momento da prisão, o que

pode gerar consequências graves para a família. É um sistema pensado para o sexo masculino e, com isso, as pessoas que vão para esse ambiente ficam mais vulneráveis, com sobrecarga de limitações em função do trato institucional. O cumprimento da saúde e dos direitos das mulheres egressas ainda é muito insignificante por parte dos Estados da federação. (OLERJ)

Nessa perspectiva, nota-se que a presidiária brasileira, além de suportar a pena pelo seu erro, suporta também o peso da desigualdade de gênero, o que faz com que a realidade nos presídios e penitenciárias femininas seja ainda mais cruel.

2.3 O “SER MÃE” NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário feminino, em geral, enfrenta diversos problemas. Tais problemas se tornam ainda maiores quando as mulheres, além de suportarem um sistema penitenciário precário, precisam viver nesse ambiente durante a gravidez, o parto e nos primeiros meses do bebê, além de passarem pelo inevitável momento da separação.

Atinente ao exercício da maternidade no cárcere, existem diversos cenários a serem considerados: a mulher que vive a gestação dentro da unidade prisional, a mulher que está com o filho recém-nascido dentro da prisão e a mulher que tem filhos menores fora da prisão e precisa conviver com o distanciamento.

2.3.1 O exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro

Como visto, a legislação brasileira busca, através de diversos mecanismos, amparar gestantes e mães que se encontram em cárcere, de modo a garantir seus direitos e os direitos de seus filhos.

Além dos direitos assegurados na Constituição Federal e na LEP, a Portaria Interministerial nº 210 de 2014 instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a qual estabelece várias providências a serem tomadas com relação as mulheres encarceradas. O objetivo dessa política é propor especial atenção à maternidade e à criança, estabelecendo medidas a serem adotadas no tratamento da mulher e da criança.

Especificamente com relação a custodiada gestante, a portaria prevê a inserção da mulher na Rede Cegonha, que é uma rede de cuidados do SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê, além da adoção

de procedimentos de segurança, regras disciplinares e escoltas diferenciados, bem como o oferecimento de transporte diferenciado, sem o uso de algemas.

Dessa forma, espera-se que as gestantes em situação de cárcere usufruam de um tratamento totalmente diferenciado, o que na realidade não é o que acontece. A escritora e jornalista Nana Queiroz e o escritor e médico Drauzio Varella, narram em seus livros “Presos que menstruam” e “Prisioneiras”, respectivamente, a história de diversas mulheres em situação de cárcere, a partir das quais é possível vislumbrar a realidade da maternidade dentro dos presídios femininos brasileiros.

Em seu livro Nana conta a história de Gardênia, que já estava com a gravidez avançada quando foi para a prisão:

Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela estava já com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga.

— Aiiii!

— Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí!

Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital. (QUEIROZ, 2015, p. 41)

O momento do parto é outro desafio para as mulheres encarceradas. Em 2002 o Ministério da Saúde (Brasil) lançou o Programa de Humanização no Pré-Natal e no Nascimento, com o intuito de estabelecer condições básicas de tratamento para toda e qualquer mulher gestante, assegurando o direito de toda mulher grávida à assistência e atendimentos dignos durante a gestação, o parto e após. Contudo, tal direito muitas vezes não chega às gestantes em situação de cárcere.

Um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, a partir de uma série de casos provenientes de um censo nacional, realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, mostrou que 36% das mães em situação de cárcere não tiveram acesso ao pré-natal adequado, 15% alegaram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física) no período de hospitalização e mais de um terço relataram o uso de algemas durante a internação para o parto.

Nesse aspecto, a Lei 13.434/2017, acrescentou ao artigo 292 do Código de Processo Penal a proibição do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, durante o parto, bem como durante o período de puerpério imediato, o que representa uma grande conquista frente aos diversos abusos já experimentados por tantas mulheres.

Em um trecho de seu livro Nana Queiroz retrata como ocorrem muitos partos pelos presídios femininos brasileiros:

Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p. 42-43)

Após o parto vem a dificuldade de criar o bebê recém-nascido dentro das unidades prisionais. Até 2009 as presidiárias que davam à luz precisavam se despedir de seus bebês logo após o parto. Somente com o advento da Lei 11.942/2009, que deu nova redação ao art. 83 da LEP para garantir a presença de berçários nas unidades prisionais femininas, é que as mães presas passaram a ter o direito de amamentar e cuidar de seus filhos, no mínimo, até 6 meses de idade.

Entretanto, conforme exposto no tópico anterior, no Brasil apenas 47 estabelecimentos penitenciários femininos contam com berçário, e somente 12 possuem creche, o que mostra que lei não veio acompanhada de meios para seu cumprimento.

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem. (QUEIROZ, 2015, p. 43)

Por fim, vem o momento da separação. A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, estabelece que o tempo mínimo de convivência entre a mãe e o filho é de 1 ano e 6 meses, sendo que, após esse período, a separação deverá se dar de forma gradual durante os 6 meses seguintes. A resolução prevê ainda que esse tempo de convivência poderá ser estendido até que a criança complete 7 anos de idade.

Porém, esse tempo geralmente não é respeitado, haja vista que não existe um consenso entre os estabelecimentos prisionais acerca de qual deve ser o período de convivência entre mãe e filho. Drauzio Varella, retrata em seu livro, a realidade dessa separação:

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa. (VARELLA, 2017, p. 32)

Há ainda o cenário das mulheres que têm filhos menores fora da prisão e precisam conviver com o distanciamento:

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre. (VARELLA, 2017, p. 32)

Diante do exposto, observa-se que, apesar da vasta legislação brasileira que regulamenta a maternidade no cárcere, a maioria dessas leis não são efetivamente cumpridas. A maioria das mulheres que precisam ser mães atrás das grades enfrentam além de um sistema penitenciário precário, diversos abusos e um desmedido preconceito.

2.3.1.1 A polêmica entre a manutenção dos filhos nos estabelecimentos prisionais e a necessidade de criação do vínculo materno

O art. 5º, XLV da Constituição Federal assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrado pela doutrina como o princípio da intranscendência ou princípio da pessoalidade das penas. Segundo Novaes (2018, p. 192), tal princípio preceitua que nenhuma pena será imposta a pessoa diversa do autor do ato ilícito, ou seja, ninguém, além do autor do delito, pode ser atingido pelas consequências penais previstas para tal infração.

Dessa forma, em atenção ao princípio da intranscendência, as legislações penais e processuais penais devem antever instrumentos que impeçam a transcendência das penas, que deverão limitar-se ao sujeito ativo do delito. No entanto esse princípio é bastante mitigado quando se analisa a questão das gestantes e mães no sistema penitenciário, haja vista que os filhos menores são diretamente afetados pela punição da mãe.

Nesse cenário vê-se que o princípio da intranscendência vai de encontro à necessidade de criação do vínculo materno. De acordo com Bowlby (*apud* ARMELIN, 2010, p. 03), “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua)”. A angústia da privação do vínculo materno pode atingir a formação cognitiva da criança e compromete-lhe a afetividade e seus futuros relacionamentos, podendo até desencadear comportamentos agressivos e delinquentes (BOWLBY *apud* ARMELIN, 2010, p. 03).

Ainda de acordo com o psicólogo e psiquiatra, o convívio entre mãe e filho, bem como as relações com pais e irmãos, é vista por especialistas em psiquiatria infantil como a origem do desenvolvimento do caráter e da saúde mental (BOWLBY apud ARMELIN, 2010, p. 03-04). Sendo assim, há de se considerar que muitos distúrbios psiconeuróticos e da personalidade são o reflexo de um distúrbio na capacidade de estabelecer vínculos afetivos ocasionado por uma falha no desenvolvimento durante a infância (KUROWSKY apud ARMELIN, 2010, p. 04).

Pensando nessa importância do vínculo materno para o desenvolvimento da criança, a CF/88 garante em seu art. 5º, L, o direito das mães privadas de liberdade amamentarem seus filhos. Contudo, apenas tal garantia não é suficiente. Assim, a partir de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90) se apresenta como um importante instrumento na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, uma vez que defende a proteção integral destes sujeitos por parte da família, da sociedade e do Estado. Esse contexto de proteção e resguardo aos infantes deve ser mantido mesmo quando os genitores se encontram encarcerados.

O art. 23, §2º do ECA preleciona que a simples condenação criminal não acarreta a destituição do poder familiar, salvo na hipótese de condenação por crime contra o outro genitor ou contra o próprio filho. Sendo assim, ainda que os pais se encontrem privados de liberdade, pais e filhos permanecem com seus direitos e deveres mútuos.

Nessa perspectiva, o art. 9º do Estatuto assegura o aleitamento materno aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Na mesma linha, o art. 19, §4º garante o convívio da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Assim, percebe-se que o ECA, a todo momento, assegura o direito de convivência dos filhos com os pais encarcerados. Contudo, esse contexto de inserção dos infantes nos cenários degradantes dos presídios brasileiros gera muitas críticas. Nesse sentido, Nucci assevera:

O poder público pretende proteger exatamente quem? [...] O superior interesse do infante é viver numa cela ao lado do presídio da mãe? Se o poder público, até hoje, não resolveu, nem de longe, o gravíssimo problema do sistema carcerário, pretende manter uma criança em ambiente nitidamente aflitivo? [...] (NUCCI *apud* PEREIRA; GALLI, p. 26, 2021).

A partir dos dados apresentados até o momento, é possível perceber que, em grande parte das unidades penitenciárias, o Estado não cumpre as condições mínimas necessárias ao tratamento da mulher, previstas na LEP e nas Regras de Bangkok. Dessa forma, é evidente que os requisitos básicos, impostos pela CF/88 e pelo ECA, para a manutenção dos infantes nos estabelecimentos prisionais também não são atendidos. Nesse cenário, é imperiosa uma reflexão sobre os malefícios do ambiente prisional para o desenvolvimento das crianças.

Bronfenbrenner (apud DALMÁCIO; CRUZ; CAVALCANTE, p. 60, 2014), sustenta que as crianças estão sujeitas à influência do ambiente de qual fazem parte, o que pode afetar aspectos do seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional, e, além disso, dadas as características ambientais encontradas, podem apresentar dificuldade em integrar-se noutros níveis de interação social.

Aprofundando tal questão, Bowlby (apud DALMÁCIO; CRUZ; CAVALCANTE, p. 60, 2014) considera preocupante a longa exposição da criança a ambientes pobres em estímulos, como é o caso dos berçários e creches de presídios femininos, haja vista que grande parte deles não oferecem aos infantes um ambiente emocional satisfatório, pois, os bebês e crianças convivem apenas com suas mães e seus colegas de cela, que são outras mulheres em privação de liberdade e seus filhos.

Bowlby (apud DALMÁCIO; CRUZ; CAVALCANTE, p. 60, 2014) assevera que o ambiente exerce papel importante no desenvolvimento da criança em seus anos iniciais. Segundo o psicólogo e psiquiatra, quando nasce, o bebê possui um leque de caminhos potencialmente abertos para ele, entretanto, o caminho pelo qual ele irá seguir será determinado pela interação entre ele e o ambiente em que se encontra.

Percebe-se, portanto, que existem muitos embates quanto à necessidade de criação do vínculo materno e à manutenção dos infantes nas unidades prisionais. Nota-se que tanto a privação da relação entre mãe e filho, quanto submeter esses filhos ao ambiente dos presídios, trazem prejuízos ao seu desenvolvimento, bem como fazem com que a pena da mãe se estenda à pessoa do filho. Nesse cenário, surge como alternativa a prisão domiciliar.

Introduzida no CPP por meio da Lei nº 12.403/2011, e posteriormente alterada pela Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a prisão domiciliar “consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (BRASIL, 1941).

De acordo com o art. 318 do CPP, a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (BRASIL, 1941)

Contudo, mesmo com as alterações trazidas pela Lei da Primeira Infância, até o início de 2018, quase metade dos pedidos de substituição da prisão preventiva por domiciliar feitos por mulheres que se enquadravam nas hipóteses dos incisos IV ou V, eram negados.

Assim, em 20 de fevereiro de 2018 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o *habeas corpus* (HC) coletivo nº 143.641, originário de São Paulo/SP. Esse HC concedeu prisão domiciliar em substituição à prisão cautelar, a todas as mulheres presas, gestantes ou puérperas, com filhos até 12 (doze) anos, ou portadores de deficiência, que estejam sob a sua guarda (STF, 2018), exceto nos casos em que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente.

Nesse julgado, o STF reconheceu a incapacidade do Estado brasileiro para garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, haja vista a situação degradante que as gestantes e mães de filhos pequenos encontram nos presídios brasileiros, de forma que os filhos sofrem injustamente as consequências da prisão de suas mães.

Outrossim, o art. 117 da LEP, prevê a prisão domiciliar como meio de beneficiar os condenados em regime de cumprimento de pena aberto, maiores de 70 anos, acometidos com doença grave, gestantes e mulheres com filhos menores ou deficientes físicos ou mentais para que cumpram a pena em sua residência particular (BRASIL, 1984).

A LEP é taxativa ao prever que esse instituto se aplica somente aos condenados em regime aberto, como forma de substituir as casas de albergado, previstas pelo Código Penal. Entretanto, em razão da complexidade do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já foram acionados para discutir a prisão domiciliar de mulheres, condenadas em regime fechado ou semiaberto, que são mães de filhos pequenos, justamente em virtude da falta de estrutura dos presídios para receber essas crianças.

Nesse sentido, ao julgar o *habeas corpus* nº 149.803, o Ministro Gilmar Mendes destacou os dispositivos 226 e 227 da CF/88, os quais consagram a família como base da sociedade, bem como a proteção integral, com absoluta prioridade, de crianças, adolescentes e aos jovens, e mencionou a sistemática violação dos direitos de mães e crianças encarceradas. O eminente ministro fundamentou sua decisão por analogia ao art. 318 do CPP, que possibilita a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos.

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Paciente condenada por furto. Mãe de três crianças menores de doze anos, das quais uma com apenas um ano de idade, em fase de amamentação. 3. Prisão domiciliar. Possibilidade. Precedentes. 4. Constrangimento ilegal manifesto a autorizar a supressão de instância. 5. Agravo provido para, de ofício, conceder a ordem. (HC 149803 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

No mesmo sentido, decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.

2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.

3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.

4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício. (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ademais, recentemente, ao julgar o HC 770.015, o STJ concedeu prisão domiciliar a mãe presa por dívida de alimentos, também se aplicando analogicamente o art. 318, V do CPP. No caso do julgamento, a mulher devia a pensão do filho de 17 anos, que estava sob a guarda do pai. No entanto, a devedora possui outro filho de 5

anos de idade, pelo qual é responsável. Assim, a relatora, ministra Nancy Andrighi, entendeu que, se o dispositivo legal priorizou a proteção integral da criança mesmo diante da hipótese de possível prática de um ilícito penal pela mãe, não há razão para não aplicar às mães encarceradas em virtude de dívida de natureza alimentar.

Verifica-se, portanto, que os Tribunais têm adotado o entendimento da substituição do cumprimento de pena nas unidades prisionais pela prisão domiciliar combinada com medidas cautelares diversas. Nota-se que há uma prevalência ao desenvolvimento saudável e à proteção integral da criança.

2.3.2 Políticas públicas voltadas à proteção das mães e gestantes em situação de cárcere

Políticas públicas são um conjunto de atividades, programas e projetos, realizados pelo Estado, com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados, com a finalidade de assegurar determinado direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Diante da precariedade dos presídios femininos brasileiros e da violação sistemática dos direitos humanos das mães e gestantes em situação de cárcere, se faz necessário uma rede de apoio, através de políticas sociais, para ampliar a proteção e promoção de seus direitos, bem como de seus familiares, especialmente de seus filhos.

Nesse sentido, foi instituída pela Portaria Interministerial MJ/SPM nº 2010/2014, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Essa política visa eliminar as discriminações de gênero no sistema prisional e melhorar as condições de encarceramento.

Além disso, a Pnampe objetiva assegurar os direitos das famílias das mulheres encarceradas. Para isso a política considera as situações de vulnerabilidade social, de risco pessoal e social e de violação de direitos, tanto as que estavam presentes no momento da prisão, quanto aquelas decorrentes da prisão da mulher, uma vez que se trata de um ciclo de desproteções.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) também oferta diversos serviços de atendimento às mulheres em privação de liberdade e suas famílias. O Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), enquanto unidade de maior

capilaridade no país, é a unidade de referência para o encaminhamento, pelo delegado de polícia, da cópia do auto de prisão em flagrante delito de mulheres gestantes, lactantes e com filhos de até 12 anos incompletos e/ou com deficiência, para que estas e suas famílias tenham acesso às ações do SUAS.

É importante ressaltar que caberá à autoridade policial coletar junto à mulher as informações sobre pessoas de referência que possam ser contatadas pelo CRAS para prover os cuidados necessários aos filhos, para que, na ausência de algum familiar ou pessoa de referência, seja acionado o Conselho Tutelar.

Após a coleta de informações, em um primeiro momento, a família será acolhida por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), onde é identificado o contexto familiar, são traçadas possíveis estratégias para a reorganização da rotina e verifica-se as necessidades e singularidades das demandas trazidas, para que, em seguida, conforme essas demandas, haja a inserção nos demais serviços.

Contudo, embora haja cada vez mais o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das mulheres em situação de cárcere e de seus filhos, a efetividade dessas políticas encontra uma barreira em problemas burocráticos, de infraestrutura e falta de pessoal qualificado.

Um exemplo dessa barreira é a falta de sensibilização na coleta das informações no momento da prisão da mulher. Nesse sentido, é essencial que a rede socioassistencial abra diálogo com as forças de segurança pública e do sistema prisional para que as informações necessárias cheguem até a equipe de referência e o atendimento seja efetivado.

Importante ressaltar que a prisão da mulher, na maioria das vezes, gera mais um fator de vulnerabilidade do núcleo familiar, haja vista que, quase sempre, a mulher é o suporte familiar e a responsável pelo cuidado das crianças. Portanto, é necessário um atendimento que observe a manutenção do vínculo das mães encarceradas com seus filhos e a mediação do acesso a direitos, sendo imprescindível desconstruir preconceitos que marginalizam e estigmatizam não apenas as mulheres presas, mas também seus familiares.

2.3.2.1 Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade

O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade fica em Vespasiano, na região metropolitana de Belo Horizonte, e é a única unidade prisional do estado de Minas Gerais destinada a receber mulheres grávidas e lactantes. Foi inaugurado em janeiro de 2009 com o objetivo de permitir que as presas fiquem com seus filhos até que eles completem um ano de idade.

O imóvel que hoje abriga a sede do Centro de Referência era uma clínica de saúde e foi todo reformado e adaptado de modo a garantir um contato mais próximo entre as mães e os filhos. A unidade conta com alojamentos, área de convivência, lavanderia, dois pátios para banho de sol, enfermaria, consultórios médicos e odontológicos, refeitório e salas de atendimento, além da parte administrativa.

Além de todo o suporte oferecido às gestantes e lactantes, o grande diferencial do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade é que a unidade não possui celas com grades, mas sim quartos onde cada cama possui um berço ao lado. Além disso, as portas internas ficam abertas e as presas podem circular por todo o espaço com seus filhos.

Figura 1 - Quarto do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade



Fonte: Polícia Penal de Minas Gerais, 2022. Disponível em:
<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/1096-centro-de-referencia-a-gestante-privada-de-liberdade-amplia-capacidade-com-inauguracao-de-nova-ala>

Outro diferencial é a formação das agentes penitenciárias que trabalham na unidade, haja vista que a maioria são técnicas de enfermagem, o que possibilita um pronto-atendimento em casos de emergência e no período pré e pós-parto. Além disso, as agentes penitenciárias orientam as mães sobre os cuidados com o bebê, amamentação, cura do umbigo e no tratamento de doenças de pequena gravidade.

Percebe-se, portanto, que o cenário é bastante diverso dos demais presídios femininos brasileiros, sendo um modelo a ser seguido. O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade oferece toda a assistência que gestantes, mães e bebês necessitam, garantindo um tratamento humanizado e incentivando a ressocialização das mulheres presas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente pesquisa teve como principal objetivo analisar qual a situação da mulher, mãe e gestante, no sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. Para isso realizou-se um estudo acerca da trajetória sócio histórica dos Direitos Humanos, notadamente os Direitos Humanos das mulheres, a partir do qual identificou-se que, apesar do progresso da legislação ao redor do mundo em matéria de direitos das mulheres, a conquista das mulheres por mais direitos encontra uma grande barreira na desigualdade de gênero e na violência contra a mulher, fazendo com que a conquista por mais direitos só seja possível através de muita luta.

Em seguida, identificou-se as rotas gendradas que levam ao crime. A literatura da área revela que, com o advento do feminismo, passou-se a entender que nas trajetórias criminogênicas de mulheres devem ser considerados aspectos psicológicos, biológicos e socioculturais que são particulares a elas, haja vista que a desigualdade de gênero faz com que a fronteira entre vítima ou ofensora se torne embaçada.

Nesse cenário, a partir dos dados obtidos do SISDEPEN, foi possível identificar que o envolvimento de uma mulher no crime quase sempre vem atrelado ao envolvimento de um homem, em razão de sua dependência emocional. O retrato dessa afirmação fica evidente quando se constata que mais da metade das mulheres encarceradas no Brasil estão presas por envolvimento com o tráfico de drogas, em razão de sua convivência com as práticas ilícitas de seu companheiro.

Outrossim, constatou-se que as Regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal são importantes instrumentos na proteção dos Direitos Humanos das mulheres em situação de cárcere, na medida em que preveem diversas regras voltadas a atender as particularidades da mulher nas unidades prisionais. Contudo, ao voltar o olhar para a realidade dos presídios femininos no Brasil, os dados mostram que há uma verdadeira precarização do sistema.

A pesquisa abordou, ainda, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a qual estabelece várias providências a serem tomadas com relação as mulheres encarceradas, notadamente no que diz respeito à maternidade, confrontando-a com as obras “Presos que menstruam” e “Prisioneiras”.

O enfoque da pesquisa recaiu também sobre a importância da criação do vínculo materno para o desenvolvimento da criança e o consequente embate com a manutenção dos infantes em estabelecimentos prisionais tão precários. De acordo com os especialistas abordados, o convívio entre mãe e filho é a origem do desenvolvimento do caráter e da saúde mental da criança.

Por outro lado, conforme o referencial discorrido, a manutenção das crianças em ambientes de extrema vulnerabilidade, como os presídios, é tão prejudicial ao desenvolvimento das crianças quanto a privação do vínculo materno, uma vez que tanto uma situação quanto a outra pode afetar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos infantes. Nessa perspectiva, apurou-se que a prisão domiciliar tem sido utilizada pelos Tribunais Superiores como uma alternativa a esse embate, de forma a garantir a proteção integral da criança.

Por fim, apontou-se as principais políticas públicas voltadas à proteção das mães e gestantes em situação de cárcere e de suas famílias, destacando-se o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, que se trata de uma unidade prisional modelo no que diz respeito à infraestrutura e a assistência adequadas para receber gestantes e lactantes.

4 CONCLUSÃO

Muito se fala acerca dos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, superlotação das selas, estruturas precárias, entre muitos outros. Ocorre que o foco da maioria dos pesquisadores e estudiosos são os presídios masculinos. Assim, como nas demais esferas da sociedade, os direitos das mulheres são invisibilizados. Dessa forma, a presente pesquisa buscou analisar a maternidade no sistema penitenciário feminino brasileiro, sob a ótica dos Direitos Humanos, pauta muitas vezes esquecida pela agenda pública. Assim, seguindo o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica, realizou-se um estudo individualizado da prisão feminina, levando em conta todas as particularidades próprias do ser mulher, sendo a maior delas a condição de ser mãe.

Para atingir uma compreensão acerca das políticas públicas adotadas no sistema penitenciário brasileiro com a finalidade de proteger e garantir os Direitos Humanos das mulheres, gestantes e mães, em situação de cárcere, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro buscou analisar a relação entre Direitos Humanos e gênero, a partir do qual verificou-se que a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher são enormes barreiras à concretização dos Direitos Humanos das mulheres.

O segundo buscou descrever o atual cenário do encarceramento feminino no Brasil. A análise permitiu concluir que a criminalidade feminina está diretamente associada à violação dos Direitos Humanos das mulheres. Depois buscou-se identificar a realidade da maternidade no cárcere, levando em conta o período da gestação, o parto, a amamentação, a convivência entre mãe e filho dentro da prisão e o momento da separação. Constatou-se que a maioria das mulheres que precisam ser mães atrás das grades enfrentam além de um sistema penitenciário precário, diversos abusos e um desmedido preconceito.

Com isso, a hipótese do trabalho no sentido da violação dos direitos das mulheres, gestantes e mães, no sistema penitenciário brasileiro, bem como a invisibilidade das políticas públicas se confirmou, pois, embora existam normas internacionais e internas que regulam as condições mínimas para o tratamento de mulheres em situação de cárcere, tais normas não vêm acompanhadas de mecanismos que permitam a materialização desses direitos.

Percebe-se que o sistema penitenciário feminino brasileiro, por si só, é um assunto muito delicado, em razão da precariedade das unidades prisionais femininas.

Os dados colhidos mostram que as unidades prisionais femininas não foram construídas de forma a atender as especificidades do ser mulher, pelo contrário, são unidades pensadas por homens e para homens, contando com meras adaptações ou adequações dos presídios masculinos.

Nesse cenário, nota-se que a mulher em situação de cárcere é punida duas vezes, a uma em razão da pena estabelecida, e a duas em razão da desigualdade de gênero, o que faz com que a realidade nos presídios e penitenciárias femininas seja ainda mais cruel.

O assunto se torna muito mais complexo se aliado as questões atinentes à maternidade. Constatou-se que o ordenamento jurídico prevê diversas garantias às mães e gestantes em situação de cárcere, como, por exemplo, cuidados médicos na gestação e no pós-parto, seção própria para gestantes e parturientes e creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos.

Contudo, averiguou-se que a falta de infraestrutura, a escassez de recursos básicos e a precariedade da assistência médica são vivenciadas rotineiramente pelas mulheres encarceradas. Dessa forma, infere-se que faltam políticas públicas capazes de concretizar os direitos garantidos em lei.

Nesse cenário, surge a polêmica entre a manutenção dos infantes nos presídios e a necessidade de criação do vínculo materno. Constatou-se que manter os filhos nas unidades prisionais é tão prejudicial ao seu desenvolvimento quanto a privação do vínculo materno, uma vez que o ambiente prisional não foi pensado para viabilizar o desenvolvimento infantil e o vínculo familiar. Assim, ao manter os infantes nos presídios, eles acabam cumprindo a pena junto com suas mães, configurando uma verdadeira violação do princípio da intranscendência da pena e ao dever de proteção integral da criança previsto na Constituição Federal.

Sendo assim, no decorrer da presente pesquisa, ficou evidente que o sistema penitenciário feminino brasileiro carece de adequação à legislação vigente, sobretudo tratando-se da maternidade, haja vista que os direitos assegurados por lei, na maioria das vezes, não são observados na prática. Dessa forma, é inequívoco que o Estado precisa criar mecanismos, através do aprimoramento das políticas públicas, para assegurar o efetivo cumprimento dos direitos previstos na Constituição Federal, nas Regras de Bangkok e na Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, verificou-se que, ante a omissão do poder público, os Tribunais Superiores têm sido acionados para buscar soluções para a inconformidade entre a

pena privativa de liberdade e a maternidade, os quais têm firmado o entendimento no sentido de que a prisão domiciliar pode ser usada como uma alternativa às condições degradantes das unidades prisionais femininas, possibilitando a execução da pena e o convívio entre mãe e filho em seus respectivos domicílios particulares.

À vista disso, apurou-se a necessidade de humanização do sistema penitenciário feminino brasileiro, à exemplo do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, de forma a garantir a dignidade das mulheres no cumprimento da pena, sobretudo durante a gravidez, bem como o desenvolvimento sadio de seus filhos. Somente assim será possível que a pena atinja seu objetivo de integração social da condenada.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, B. D. F. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/graduacao/article/view/7901>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____. **Decreto Lei 2.848/40**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília/DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____. **Decreto Lei 3.689/41**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília/DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. **Lei nº 7.210/84**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília/DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____. **Lei nº 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Lei nº 12.403/2011**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília/DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.257/16**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília/DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento de Proteção Social Básica. Departamento de Proteção Social Especial. **Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de Liberdade.** Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

_____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN/SISDEPEN.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 29 jan. 2023.

_____. **Portaria Interministerial nº 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

_____. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 731.648/SC.** Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200855291&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 18 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 143461.** Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>. Acesso em: 18 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 149803 AgR**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396848/false>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL fica em 92º lugar entre 159 países em ranking de igualdade de gênero. **Jornal do Comércio**, 21 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/03/geral/553213-brasil-fica-em-92-lugar-entre-159-paises-em-ranking-de-igualdade-de-genero.html>. Acesso em 09 set. 21.

BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, L. G. Grandinetti C. A Constituição e as Intervenções Corporais no Processo Penal. In: Org. BONATO, Gilson. **Processo Penal, Constituição e crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, p. 509-529.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Conexões de Gênero e Cárcere. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**, 2011, 25-35.

CENTRO de Referência à Gestante Privada de Liberdade amplia capacidade com inauguração de nova ala. **Polícia Penal de Minas Gerais**, 17 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/1096-centro-de-referencia-a-gestante-privada-de-liberdade-amplia-capacidade-com-inauguracao-de-nova-ala>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Processo Constitucional e efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 195-248.

DALMÁCIO, L. M.; CRUZ, E. J. S. da; CAVALCANTE, L. I. C. Percepções de mães encarceradas sobre o direito à amamentação no sistema prisional. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 6, nº 11; jan-jul., p. 54-72, 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10547>. Acesso em 18 mar. 2023.

DANDARO, Isabela Factori. Mulheres no cárcere: A humanização do sistema prisional e os reflexos no processo de reinserção social das detentas. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**, 2011, 55-72.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 21 jan. 2023.

DEITOS, Eduarda; BAVARESCO, Paulo Ricardo. Direitos Humanos das Mulheres. **Unesc & Ciência – ACHS** Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 29-36, jan./jun. 2019.

GUIMÃES, A. d., KAVA, G., & MIRALES, R. Relações de Gênero e Direitos Humanos: Uma Abordagem Sócio-Histórica. **Fazendo Gênero**, v. 10, set. 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MULHERES e Prisão – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres. **Olerj**. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres>. Acesso em: 04 mar. 2023.

NOVAES, Felipe Guimarães Vieites. Art. 5º, XLV. *In*: MORAES, Alexandre et al. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 191-193.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948 – Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, França, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2023.

PEREIRA, Agliane; GALLI, Tiago. Filhos do cárcere: uma relação do princípio da intranscendência da pena com a maternidade na prisão – a luz do HC 143.641. **Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 5, n. 5, p. 18-41, 2021. Disponível em: http://www.revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/viewFile/4060/3157. Acesso em: 18 mar. 2023.

PEREIRA, Livia Martins Barbosa. A Mulher do Fim do Mundo: A Evolução dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 9, set. 2021.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. et al. **Direitos das Mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 258-263.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RONCHI, Isabela Zanette. **A Maternidade e o Cárcere: Uma análise de seus aspectos fundamentais**. PUCRS, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-Social – (Pós-Modernidade Constitucional?). In: Coord. SAMPAIO, José Ádercio Leite. **Crise e desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375-414.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VITAL, Danilo. STJ concede domiciliar a mãe presa por dívida de pensão alimentar. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-13/stj-concede-domiciliar-mae-presa-divida-pensao-alimentar>. Acesso em: 18 mar. 2023.